



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:128 — Insete várias disposições atinentes a tomar algumas medidas de ordem tributária em relação aos aumentos de capital nominal de sociedades anónimas e por cotas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:510 — Cria e manda pôr em circulação, cumulativamente com os selos em vigor, selos de franquia postal comemorativos do 1.º Congresso Nacional de Ciências Agrárias.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:129 — Transfere várias verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:128

Pelo presente diploma se tomam algumas medidas de ordem tributária em relação aos aumentos de capital nominal de sociedades anónimas e por cotas.

De facto, o capital de muitas das nossas empresas encontra-se, na sua expressão nominal, muito longe dos seus valores reais. O fenómeno pode attribuir-se a várias causas, mas, delas, as principais serão, certamente, o não ter a avaliação do capital acompanhado as variações do poder de compra da moeda nem a estabilização realizada em 1931 e a acumulação de reservas, quer sob a forma de constituição de fundos alimentados por parte dos lucros acusados pelas contas de ganhos e perdas; quer sob a de amortizações superiores à real desvalorização dos haveres sociais.

É certamente vantajoso que o capital nominal das empresas tenha uma certa estabilidade e não convirá que varie ao sabor das alterações contingentes do seu património. Por outro lado, não podem as reservas constituídas, mesmo aquelas que representam capitalização de lucros não distribuídos pelos sócios, ser livremente acrescidas ao capital sem prejuízo dos direitos fiscaes do Estado, que, quer na distribuição de lucros, quer na eventualidade de liquidação da empresa, teria direito à cobrança do imposto sobre aplicação de capitais.

Reconhece-se, porém, que, por virtude das circunstâncias já apontadas, muitas empresas há cujo capital nominal se encontra por tal forma afastado do valor real que deixou de ter qualquer relação com a efectiva importância da empresa. Além das repercussões que, apesar das providências legais tomadas, tal situação tem

sob o ponto de vista da justa tributação das empresas em contribuição industrial, a grande margem que por via dela existe entre o valor nominal e o da cotação dos títulos de capital facilita as grandes oscilações do Bólsa e a especulação, inconvenientes graves que convém limitar aos naturais limites da justa apreciação dos títulos.

Problema semelhante se põe em relação às novas emissões de capital de empresas cujos títulos se encontram cotados acima do par.

Sem prejuízo, por isso, dos principios fundamentais a que se faz referência, convém regular definitivamente o regime tributário dos aumentos de capital não feitos por colocação directa de títulos na Bólsa e facilitar, por sua vez, sobre a devida fiscalização e com medidas tributárias adequadas, o reajustamento do capital das empresas existentes no seu valor real.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao imposto sobre aplicação de capitais, secção B, a incorporação dos fundos de reserva no capital das sociedades anónimas e bem assim no das sociedades por cotas e nas de comandita por acções.

Art. 2.º A taxa do imposto sobre aplicação de capitais a que se refere o artigo anterior será reduzida a 25 por cento para as sociedades que até 31 de Dezembro de 1944 procedam à incorporação no seu capital dos fundos de reserva constituídos até 31 de Dezembro de 1942.

Art. 3.º Os aumentos de capital previstos neste decreto serão autorizados pelo Ministro das Finanças a requerimento dos interessados.

§ único. Os requerimentos a apresentar deverão ser acompanhados de documentos justificativos e serão presentes à apreciação do Ministro das Finanças pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que os informará, depois de ouvida a Inspeccção Geral de Finanças, Inspeccção de Seguros ou Inspeccção do Comércio Bancário, segundo a natureza da actividade exercida pelas sociedades.

Art. 4.º As emissões de títulos representativos do capital em que seja reservada preferéncia aos accionistas ou cotistas existentes à sua data ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre aplicação de capitais pela diferença que se verificar entre o preço da emissão e o da cotação média na Bólsa nos últimos seis meses, ou, não tendo cotação, o do produto de vinte vezes o dividendo ou o lucro do ano anterior.

§ único. No caso de a diferença ser igual ou inferior a 10 por cento do valor da emissão, ou se se provar que o preço da emissão corresponde ao valor real das acções ou cotas em face do activo e passivo sociais, o imposto pode ser dispensado pelo Ministro das Finanças, depois

de cumpridas as formalidades determinadas no § único do artigo 3.º

Art. 5.º As isenções constantes do artigo 45.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, não aproveitam ao imposto sobre aplicação de capitais a que se referem os artigos 1.º e 2.º, ficando sujeitos àquele imposto os sócios gerentes das sociedades por cotas.

Art. 6.º As taxas do artigo 2.º da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a cobrar sobre os títulos cujo valor seja modificado por virtude do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto, incidem apenas sobre a importância do aumento realizado.

Art. 7.º As dúvidas que surgirem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 10:510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, sejam criados e postos em circulação, cumulativamente com os selos em vigor, selos de franquia postal comemorativos do 1.º Congresso Nacional de Ciências Agrárias, com as dimensões de 37 por 22 milímetros, das taxas e cores seguintes e nas quantidades indicadas:

\$10 — azul 4.000:000
\$50 — vermelho 14.000:000

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 12 de Outubro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:129

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1943 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Ciências

Despesas com o material:

Do artigo 136.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 7.000\$00

Para o artigo 138.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 7.000\$00

Universidade do Pôrto

Faculdade de Engenharia

Despesas com o material:

Do artigo 405.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis 5.000\$00

Para o artigo 407.º — Material de consumo corrente:

3) Artigos de expediente e diverso material não especificado 5.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.